

CÓPIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR GERAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

URGENTÍSSIMO

ZECA VIANA, brasileiro, casado, Deputado Estadual - PDT (doc. 1 - diplomação) com endereço na Av. André Antônio Maggi, n.º 06 Setor A, Gabinete 210, Centro Político Administrativo, nesta Capital, vem perante esta renomada Instituição Permanente, com fundamento no art. 26 inciso VIII da Constituição Estadual c/c o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, apresentar

**REPRESENTAÇÃO
(DENÚNCIA)**

em face de **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, brasileiro, casado, Governador do Estado de Mato Grosso, podendo ser citado na sede do governo estadual, no Palácio Paiaguás - Casa Civil - Centro Político Administrativo, CEP: 78.050.970 - Cuiabá/MT, e ainda, em face de **CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, podendo ser citado na sede da Secretaria Estadual, localizada no Centro Político e Administrativo, Edifício Edgar Prado Arze, CEP: 78049.906 - Cuiabá/MT, cujas as razões de fato e de direito seguem explanadas.

I – DOS FATOS

Em 05/03/2013 este Parlamentar apresentou Requerimento de Informações n.º 27/2013, solicitando, em síntese, o que segue:



16:13 27/06/2013 049736 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

a) Cópia integral do Contrato n.º 077/2012-1 que autorizou a empreitada de serviço por preço global no valor de **R\$ 146.330,09** (cento e quarenta e seis mil, trezentos e trinta reais e nove centavos).

b) Cópia das Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pela Construtora e Empreiteira Global Ltda-ME, referente à execução de serviço de manutenção de Rodovia não pavimentada. Rodovia MT-313 no trecho: Divisa de RO/MT (MT 198) e sub-trecho: Divisa de RO/MT (MT 198), na extensão de 36,0 Km no município de Rondolândia/MT.

c) Fotos da Rodovia MT-313 no trecho: Divisa de RO/MT (MT 198) e sub-trecho: Divisa de RO/MT (MT 198), na extensão de 36,0 Km no município de Rondolândia/MT, após a manutenção da obra.

Ocorre que sobreveio resposta parcial ou incompleta, visto que não fora acostado ao Ofício/SCCC/043/2013-REQ/SULEGIS, cópia anexa, nenhuma Nota Fiscal Eletrônica que comprove a realização e efetividade dos trabalhos executados.

Cumprasseverar que a nota fiscal juntada é ilegível, não possui dados precisos, fora preenchida manuscritamente e ainda, não possui a especificação dos materiais e serviços que concretamente seriam executados pela empreiteira.

A referida nota fiscal não obedece ao previsto na Portaria n.º 163/2007-SEFAZ, a qual disciplinou a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal eletrônica, notadamente, para garantir validade jurídica e regularidade das operações realizadas, sendo, para tanto, duvidosa a procedência da referida nota fiscal, eis que descumpriu preceitos editados pela SEFAZ/MT e pela legislação na esfera federal.

Somado a esse fato estranho, da Nota Fiscal não ter sido gerada eletronicamente, bem como, ainda deflagramos que os Relatórios de execução da obra foram confeccionados pela própria Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, havendo, posteriormente, denúncia perante este Gabinete, sendo que fomos informados de que o serviço objeto do Contrato n.º 077/2012/00/00-SETPU, **nunca fora efetivamente realizado**.

Portanto, o valor de **R\$ 146.330,09** (cento e quarenta e seis mil, trezentos e trinta reais e nove centavos), fora liberado, entretanto, há sérios indícios de que não fora utilizado na execução do serviço de manutenção de rodovia não pavimentada, no trecho da Rodovia MT 313, Trecho: Divisa RO/MT – 198, Sub-Trecho: Divisa RO/MT – Entroncamento MT 198, numa extensão de 36,0 Km, no município de Rondolândia/MT.



Com efeito, outro fato que corrobora com a denúncia oferecida por munícipe de que a manutenção da MT 313 e MT 198 não fora realizada no ano de 2012, é o fato de que o Governo Federal liberou mais verbas, agora no valor de **R\$ 2.761.410,16 (Dois milhões, setecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e dez reais e dezesseis centavos)**, foto anexa, para construção de 9 (nove) pontes de concreto armado).

Cabe ressaltar ainda, que a Prefeita do Município de Rondolândia tomou conhecimento da existência de outro contrato firmado entre o Estado de Mato Grosso e uma Empresa privada no valor de mais **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, novamente para manutenção de rodovia não pavimentada, no município de Rondolândia/MT.

Existem provas insofismáveis de que algo está errado, pois citamos aqui o nome de dois moradores e representantes daquele município de Rondolândia que afirma e com propriedade (provas) de que a MT 313 e MT 198 no trecho que consta do Contrato, não houve manutenção no ano passado (2012), são as testemunhas: Senhor **Luiz da Castanhol** (66) 9975-1183 e **João Garcia** (66) 9975-3002, moradores com reputação ilibada e que buscam promover ações em prol daquela população esquecida pelo Governo do Estado de Mato Grosso.

Mais uma vez, chamamos a atenção para a fiscalização eficaz do Poder Público e desta renomada Instituição Essencial a Função Jurisdicional, no sentido de buscar a punição rápida daqueles que usam o dinheiro público em desvio de finalidade.

O povo de Rondolândia reclama pela manutenção da Rodovia citada e querem uma satisfação rápida do Ministério Público, pois os **R\$ 146.330,09** (cento e quarenta e seis mil, trezentos e trinta reais e nove centavos), foram liberados, mas não foram utilizados para manutenção da rodovia que liga o município de Rondolândia/MT a outros municípios.

Para onde foi o dinheiro? Para onde está indo o dinheiro do FETHAB - Fundo de Transporte e Habitação? Essas são perguntas que não querem calar e que está presa na garanta da comunidade rondolandense, inclusive, os brasileiros do País inteiro tem ido às ruas almejando a devida aplicação dos recursos públicos.

Portanto, Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça, a hora é agora, faça o verdadeiro papel da Instituição Permanente e essencial às garantias e direitos fundamentais do cidadão, intente a cabível Ação Civil Pública em face do Governo deste Estado, juntamente com o Secretário do Transporte, cujo pedido está municiado de argumentos fortes e inevitáveis a instauração do processo e com as provas, a consequente condenação.



Veja as fotos anexas, vejamos a situação do município de Rondolândia/MT, é degradante, é precária, pois o direito de locomover-se no território brasileiro, inclui, o dever do Estado de garantir esta liberdade constitucional. É o Estado o devedor de uma obrigação de fazer é ele – o Estado – que tem que ser responsável, não o cidadão ser penalizado, sendo o direito de locomoção tolhido, vez que o Governador tem mostrado devedor contumaz da obrigação de garantir a devida prestação dos serviços públicos.

Finalmente, trago aos autos cópia do pedido da Prefeita de Rondolândia/MT, protocolada dia 25/06/2013, às 15h38min, sob o n.º **329983/2013**, a qual, sucintamente, descreveu fatos de extrema relevância ao interesse da coletividade, em relação ao outro contrato (ano 2013), também para recuperação das citadas Rodovias, vejamos:

"(...). Ficou acordado que na reunião que na semana passada (dia 17 de junho) todos estariam no paralelo 10º, lugar conhecido como Km 180 e começariam a recuperação da MT 198, até a presente data o Sr. "Cido Maná" se dizendo representar a empresa que venceu o licitação para recuperar as estradas não apresentou os maquinários completos (somente 02 caçambas, sendo que uma delas já está quebrada, antes mesmo de iniciar a recuperação). Após 05 (cinco) dias nos foi informado pelo secretário de obras municipal que o "Cido Maná" estaria enviando a pá carregadeira. No dia 23/06 às 13h, diante das falas dos fazendeiros que o Cido não teria levado os maquinários, a Prefeita, o Procurador e o Secretário de Obras, estiveram pessoalmente no paralelo 10 e não encontrou o operador da pá carregadeira, que segundo encarregado se evadiu. Não esteve em nenhum momento a motoniveladora (patrol). (...). O município de Rondolândia-MT, quis em forma de cooperação realizar uma recuperação com boa qualidade das estradas, mas como o ente municipal, já não suporta mais tal ônus e informa que está retirando também seu apoio e pessoal deixando tão somente como responsável pela recuperação o SR. Cido Mana (aqui como representante do Estado de Mato Grosso)".

Pois bem, verificamos que a Prefeitura não teria qualquer obrigação de cooperar com a manutenção das Rodovias, visto que houve um processo de licitação, o dinheiro público fora completamente liberado, e mesmo com o apoio da Prefeitura de Rondolândia a obra não fora executada.

Deste modo, a presente representação traz em seu bojo o anseio, o desejo mais profundo de se fazer justiça, de ver os responsáveis pelo abuso do poder e pelo desvio do dinheiro público, serem finalmente responsabilizados.



Este parlamentar vai fiscalizar a devida instauração do inquérito civil, se for o caso, eis que já existe provas suficientes para a propositura da Ação cabível, vai ainda, acompanhar a oitiva das testemunhas (população envolvida), bem como todos os demais atos praticados em prol da descoberta da verdade real.

As providências não de ser tomadas, nesta esfera, senão em outra de maior grau, pois do modo como está não pode, não deve e não vai ficar, pois fui eleito pelo povo para não somente legislar, mas como também fiscalizar a exata e adequada aplicação do dinheiro público, dinheiro esse que é do povo, o qual deve ser revertido em benefício da coletividade.

2 DA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N.º 8.429/1992

Diante dos documentos, relatos e demais provas existentes, verifica-se que há indícios de que o Representado incorre na prática de condutas contrárias ao ordenamento jurídico, ilegais e imorais, de modo que se faz necessária a apuração acerca das informações ora apresentadas.

Os atos acima noticiados, praticados pelo Representado, enquanto Chefe do Poder Executivo, são passíveis de causar ônus excessivo ao erário, malversação do dinheiro público, improbidade administrativa, crime de responsabilidade e outras condutas ilícitas.

Portanto, como já é sabido pelo Representante do Ministério Público, os atos de improbidade administrativa foram expressamente previstos na Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 37, § 4º, vejamos:

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A Lei Federal n.º 8.429/92 regulamentou o dispositivo com rigidez, visto que atos desta natureza devem ser repelidos do meio social, por causa dano irreparável à coletividade, vejamos o que dispõe o art. 9º e art. 10, respectivamente, da citada lei:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função,



emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...).

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Assim sendo, os fatos relatados se amoldam perfeitamente as disposições legais transcritas, cabendo ao Ministério Público a verificação prática, bem como a devida aplicação das eventuais sanções previstas na lei em comento.

3 O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O inquérito civil não é pressuposto processual para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público, nem para a concretização das demais medidas de sua competência própria.

Trazemos a baila que quão é a importância da atuação do Procurador Geral de Justiça, neste caso concreto, uma vez que somente ele é competente para ajuizar a ação deste natureza, notar-se-á por meio do Recurso Especial n.º **851.635 - AC (2006/0088978-8)**, DJe: **07/04/2009**:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GOVERNADOR DE ESTADO. PROPOSITURA. COMPETÊNCIA. ART. 29, VIII, DA LEI Nº 8.625/93. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA.

1. Preceitua o art. 29, VIII, da Lei nº 8.625/93, que somente o Procurador-Geral de Justiça é competente, em princípio, para o ajuizamento de ação civil pública (art. 129, III, da Carta Magna) contra Governador de Estado por ato praticado em razão de suas funções.

2. Nem mesmo hipoteticamente o art. 29, IX, da Lei nº 8.625/93 ("Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça: delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução") legitimaria no caso concreto a propositura da referida ação civil pública exclusivamente por membro do Parquet Estadual atuante em primeira instância, uma vez que a Corte de origem registrou expressamente a inexistência de qualquer delegação.

3. Recurso especial não provido.

